



TC 004.142/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Água Doce do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.339/0001-01)

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87, peça 6)

Procurador / Advogado: Walter de Sousa Barros (CPF 005.320.433-53)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA (Gestões sucessivas de 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2009, normatizado pela Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

HISTÓRICO

2. Na primeira instrução destes autos (peça 8), restou consignado que o responsável foi devidamente comunicado pelo FNDE, por meio do edital à peça 1, p. 214, sobre as pendências relativas à execução do Pnae em 2009, de modo que o responsável deveria ter adotado providências, visando sanar as referidas irregularidades ou devolver os recursos recebidos. Porém, o responsável manteve-se silente.

3. Diante não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Água Doce do Maranhão/MA por meio do Pnae, aquela instrução propôs a citação do responsável, no que foi acompanhada pelo corpo diretivo desta Unidade Técnica (peças 8 e 9).

4. A citação foi realizada por meio do Ofício 284/2017-TCU/SECEX-RN, de 12/4/2017 (peça 10), tendo sido recebida pelo representante do responsável em 27/4/2017, conforme aviso de recebimento (AR) à peça 11, tendo o responsável permanecido, novamente, sem se manifestar.

EXAME TÉCNICO

5. Apesar de o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA (Gestões sucessivas de 2005-2008 e 2009-2012), ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o AR que compõe a peça 11, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Desse modo, considera-se que o responsável foi devidamente citado, porém não atendeu ao seu chamamento aos autos e não se manifestou quanto às irregularidades que lhe são imputadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado **revel**, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



CONCLUSÃO

8. Diante da revelia do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA (Gestões sucessivas de 2005-2008 e 2009-2012), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar **revel** o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA (Gestões sucessivas de 2005-2008 e 2009-2012);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inc. I, 209, incs. II e III, 210 e 214, inc. III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA (Gestões sucessivas de 2005-2008 e 2009-2012), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Valor (R\$)	Data
17.500,00	25/3/2009
17.500,00	2/4/2009
1.765,96	4/6/2009
15.283,20	5/6/2009
17.522,00	7/7/2009
17.508,00	26/8/2009
4,35	3/9/2009
7,25	22/9/2009
17.500,00	23/9/2009
17.508,00	27/10/2009
17.500,00	25/11/2009

Valor atualizado até 6/2/2018: R\$ 317.698,64 (peça 12)

9.3. aplicar ao Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA (Gestões sucessivas de 2005-2008 e 2009-2012), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RN, em 6/2/2018.

(assinado eletronicamente)
José Arimathea Valente Neto
Diretor – Matrícula 7660-0